

A Justiça Atrasada não é Justiça

Tire suas dúvidas

Quem pode utilizar a arbitragem?

Por que instituir a arbitragem em seu negócio?



**Venha
conhecer o**



Avenida Carlos de Campos, 448 - Pari, São Paulo SP - CEP: 03028-000
Telefone: (11) 2081-4270 | contato@tamsp.com.br
www.tamsp.com.br



Tribunal Arbitral e Mediação de São Paulo Presidente Dr. Marcelo de Andrade Batista

Contratos

IMÓVEIS

Locação - Compra e Venda - Hipoteca

CONSTRUÇÕES

Empreita - Empreendimento

PRODUTOS

Locação - Compra e Venda - Prestação de Serviços

Cláusulas Principais da Arbitragem

Lei 9.307/96

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

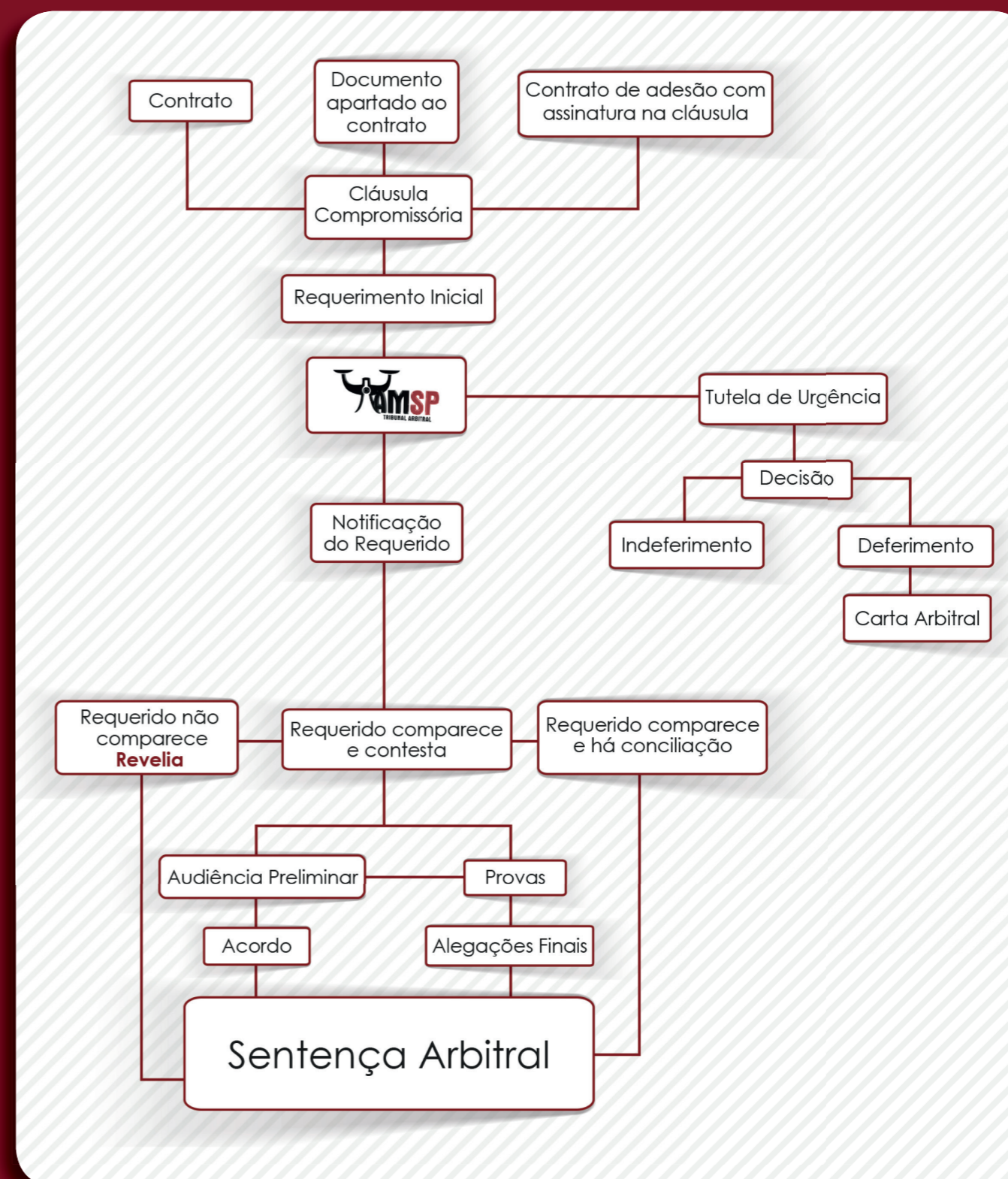
Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.



Arbitragem TAM SP



Modelos de Compromisso Arbitral

Cláusula Compromissória

- Geral

As partes elegem como foro para processamento e resolução de qualquer questão decorrente da interpretação, da execução ou da inexecução das obrigações estabelecidas no presente contrato de (compra e venda, hipoteca, empreitada, empreendimento, prestação de serviços...), a instituição TRIBUNAL ARBITRAL E MEDIAÇÃO DE SÃO PAULO, estabelecido na Av. Carlos de Campos, 448, Pari, São Paulo, Capital, a quem através de um de seus árbitros credenciados competirá decidir a questão instituindo a arbitragem conforme os procedimentos previstos em suas próprias regras, registradas sob o n.º 42.219 e microfilme 30.333, perante o 8º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Capital de São Paulo - as quais as partes declaram conhecer, inclusive as Leis n.ºs 9.307/1996, 13.129/2015 e suas atualizações, bem como a legislação brasileira. Como forma de concordância expressa, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.307/96, as partes assinam a presente cláusula compromissória cheia. Assinatura das partes:

(Comprador, Contratante...)

(Vendedor, Contratado...)

- Locação

As partes elegem como foro para processamento e resolução de qualquer questão decorrente da interpretação, da execução ou da inexecução das obrigações estabelecidas no presente contrato de locação, inclusive ação de cobrança, despejo e/ou rescisão contratual por inadimplemento de aluguel e acessórios, a instituição TRIBUNAL ARBITRAL E MEDIAÇÃO DE SÃO PAULO, estabelecido na Av. Carlos de Campos, 448, Pari, São Paulo, Capital, a quem através de um de seus árbitros credenciados competirá decidir a questão instituindo a arbitragem conforme os procedimentos previstos em suas próprias regras, registradas sob o n.º 42.219 e microfilme 30.333, perante o 8º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Capital de São Paulo - as quais as partes declaram conhecer, inclusive as Leis n.ºs 9.307/1996, 13.129/2015 e suas atualizações, bem como a legislação brasileira. Como forma de concordância expressa, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.307/96, as partes assinam a presente cláusula compromissória cheia. Assinatura das partes:

Locatário

Locador

(Garantidor)



Oferecemos Cursos e Palestras

Dr. Marcelo de Andrade Batista, especialista em direito processual civil pela PUC/SP ministra cursos e palestras sobre o direito arbitral.

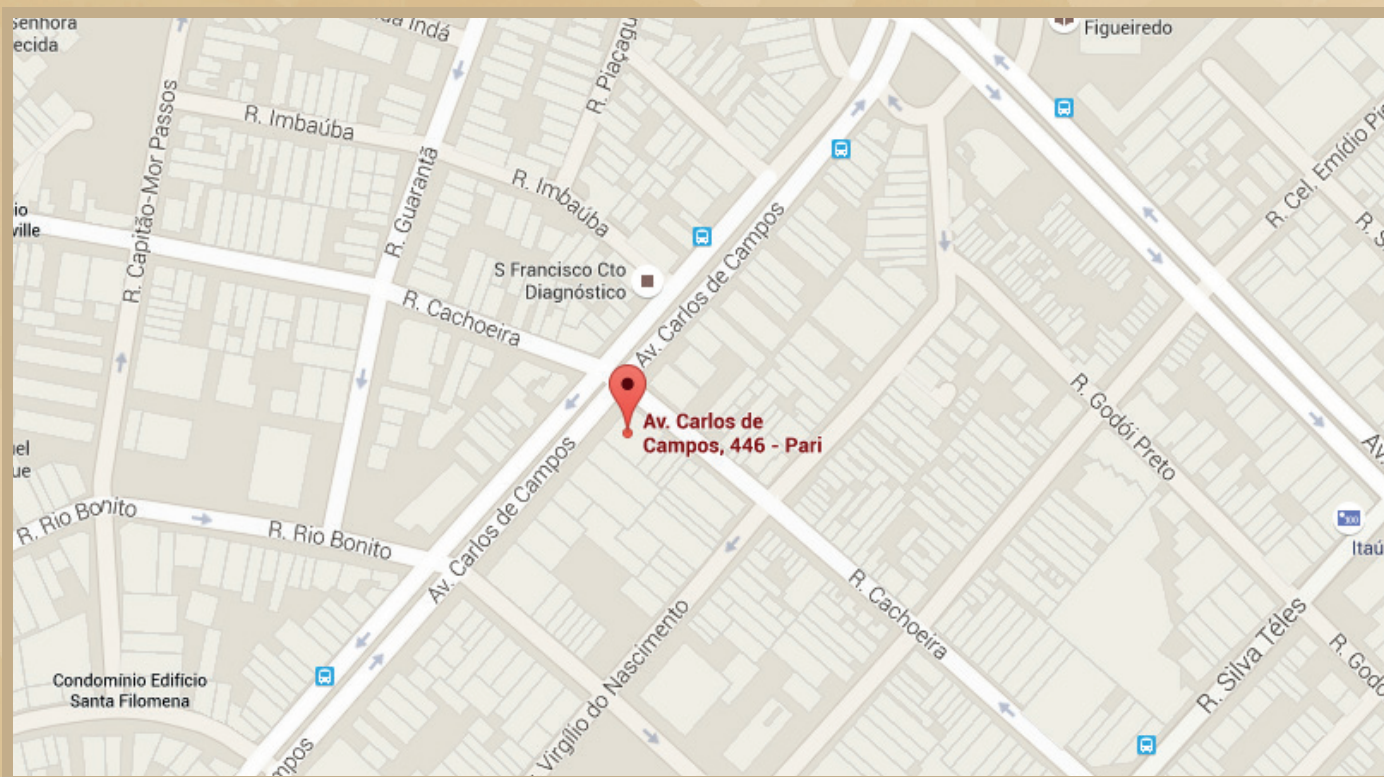
Para contratar acesse o site www.tamsp.com.br ou envie e-mail para marcelo@tamsp.com.br





TAMSP

TRIBUNAL ARBITRAL



Av. Carlos de Campos, 448, 2º andar - São Paulo, SP - 03028-000
Telefone: (11) 2081-4270 - contato@tamsp.com.br
Tam SP © 2015 - Todos os direitos reservados
www.tamsp.com.br